



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333369

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009094-28.2024.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante RUBENS FABRIS JUNIOR, é apelado MUNICÍPIO DE GUARUJÁ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente), REBOUÇAS DE CARVALHO E PONTE NETO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

CARLOS EDUARDO PACHI

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 42.165

APELAÇÃO CÍVEL nº 1009094-28.2024.8.26.0223

Comarca: GUARUJÁ

Apelante: RUBENS FABRIS JUNIOR

Apelada: MUNICÍPIO DE GUARUJÁ

(Juiz de Primeiro Grau: *Cândido Alexandre Munhóz Pérez*)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. RECÁLCULO DE ADICIONAIS TEMPORAIS. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação proposta por servidor público municipal visando ao recálculo dos quinquênios e da sexta-parte para que incidam sobre os vencimentos integrais, incluindo gratificações de caráter permanente.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se as gratificações de caráter permanente devem ser incluídas na base de cálculo dos adicionais temporais, conforme previsto na legislação municipal e estadual.

III. Razões de Decidir

3. O artigo 129 da Constituição Estadual assegura que a sexta-parte incida sobre os vencimentos integrais, incluindo vantagens adicionais efetivamente recebidas.

4. A Lei Complementar Municipal nº 115/12 caracteriza a gratificação fiscal como de caráter permanente, devendo ser incluída na base de cálculo dos adicionais temporais.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. As gratificações de caráter permanente, no caso a gratificação fiscal, devem compor a base de cálculo dos adicionais temporais. 2. O recálculo dos adicionais temporais deve respeitar a prescrição quinquenal.

Legislação Citada:

Constituição Federal, art. 37, XIV.

Constituição Estadual, art. 129.

Lei Complementar Municipal nº 115/12.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação / Remessa Necessária 1012650-82.2017.8.26.0223, Rel. Marcos Pimentel Tamassia, 1ª Câmara de Direito Público, j. 18.07.2018.

TJSP, Apelação / Remessa Necessária 1007974-23.2019.8.26.0223, Rel. Ponte Neto, 8ª Câmara de Direito Público, j. 20.03.2020.

TJSP, AC 1052653-75.2015.8.26.0053, Rel. Sidney Romano dos Reis, 6ª Câmara de Direito Público, j. 03.10.2016.

Vistos.

Trata-se de apelação tempestivamente deduzida pelo autor, contra a r. sentença de fls. 646/651, cujo relatório adoto, que julgou improcedentes os pedidos iniciais, condenando-o ao pagamento de custas e despesas processuais, além de verba honorária fixada em 10%.

Sustenta, que possui direito ao recálculo dos adicionais por tempo de serviço conforme garantido na Lei Complementar Municipal nº 135/2012, além de estar em perfeita harmonia com o art. 129 da C.E. Afirma que recebe verbas de caráter permanente que não foram inseridas na base de cálculo dos adicionais, violando-se o disposto no art. 37, inciso XV da CF/88 e o disposto na Sumula 31 desta C. Corte. Colaciona jurisprudência em seu favor.

Contrarrazões apresentadas a fls. 694/702.

Processado o recurso, subiram os autos.

É o Relatório.

Trata-se de ação proposta por servidor público municipal, visando ao recálculo dos quinquênios e da sexta-parte em seus vencimentos a fim de que incida sobre os vencimentos integrais, especialmente sobre as gratificações de caráter permanente.

O caso em tela não é novo nesta C. Corte de Justiça que já teve inúmeras oportunidades de se pronunciar em casos que tais. Aqui não se discute o direito ao recebimento dos referidos adicionais temporais, uma vez que já são percebidos pelo autor, mas apenas o recálculo dos adicionais a fim de que incidam sobre a integralidade da remuneração.

Dispõe o artigo 129 da Constituição Estadual:

"Art. 129 - Ao servidor público estadual é assegurado

o percebimento do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo, por quinquênio, e vedada a sua limitação, bem como a sexta-parte dos vencimentos integrais, concedida aos 20 anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observado o disposto no art. 115, XVI, desta Constituição."

E, sobre o tema prevê o artigo 37, XIV, da Constituição Federal:

"Artigo 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação da EC nº 19/98)

[...]

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (Redação da EC nº 19/98)".

No artigo 129 da Constituição Estadual a expressão *vencimentos integrais* é utilizada de forma ampla. Com efeito, as vantagens recebidas não foram excluídas da base de cálculo.

Neste ponto merece destaque o Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 193.485.1/6, que fixou o entendimento do cômputo da sexta-parte nos seguintes termos:

"Acordam os Juízes da Turma Especial da Primeira Seção Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconhecer a existência da divergência, vencido o Des. Flávio Pinheiro, e, por votação unânime, responder afirmativamente à tese: A sexta-parte deve incidir sobre todas as parcelas componentes dos vencimentos, entendendo-se por vencimentos integrais o padrão mais as vantagens adicionais efetivamente recebidas, salvo as eventuais."

Entretanto, há que se respeitar o limite imposto pela Magna Carta que veda a inclusão das vantagens de caráter eventual e transitório, além do efeito cascata ou repique.

Saliente-se que a inclusão dos valores do quinquênio, no cálculo da sexta-parte, não gera o efeito cascata, estando em consonância com o art. 37, XIV da Constituição Federal e art. 115, XVI da Constituição Estadual.

E a incidência do adicional em questão sobre as demais verbas, mesmo depois do advento da EC nº 19/98, é perfeitamente possível, tendo em vista que muitas verbas criadas por lei são, em verdade, aumento ou reajuste disfarçado do vencimento.

Nesse sentido:

"Ademais, é sabido que costumeiramente os aumentos de vencimento vêm camuflados na forma de adicionais, gratificações e outras vantagens, o que destoa completamente dos princípios e dos ensinamentos doutrinários que norteiam a matéria. Haja vista o valor do salário base (vencimento) dos apelantes com relação à remuneração. Assim, inclusive para corrigir estas anomalias criadas pela Administração para fugir dos aumentos, tem-se que a base de cálculo do adicional e da sexta-parte deve ser formada pelo vencimento mais vantagens incorporadas, excluindo-se, assim, as de natureza transitória bem como o próprio adicional. Assim, a sexta-parte e o adicional por tempo de serviço devem incidir sobre todos os vencimentos, com exceção das vantagens de caráter eventual e não incorporadas aos vencimentos, excluindo-se, também, a incidência recíproca do próprio adicional ou o 'efeito cascata' do adicional, nos termos do art. 37, XIV, da Constituição Federal" (TJSP – 6ª C. Dir. Público – AC 423.105.5/2-00 – Rel. Moreira de Carvalho – j. 18.02.2008).

"A Constituição Estadual também faz menção a vencimentos integrais e por esse motivo não há desrespeito ao referido dispositivo, mesmo diante da Emenda Constitucional nº 19/98, e do artigo 115, inciso XVI, da Constituição Estadual, não existindo o "repique" e sim a mera adequação da base de cálculo do benefício estabelecida pela norma constitucional estadual, que estendeu a base de cálculo da vantagem à totalidade dos vencimentos do servidor

público. Desse modo, o adicional por tempo de serviço e a sexta-parte devem ser pagos sobre a totalidade dos vencimentos efetivamente recebidos enquanto integrarem os vencimentos, excluindo-se as vantagens transitórias ou eventuais dos servidores” (TJSP – 9ª C. Dir. Público – AC 0009117-70.2011.8.26.0053 – Rel. Rebouças de Carvalho – j. 01.02.2012).

“SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS – Sexta-parte sobre os vencimentos integrais – Artigo 129 da Constituição Estadual que assegurou direito a todos os servidores, sem distinção – Incidência sobre os vencimentos integrais, a partir da data em que completados 20 anos, excluídas as vantagens eventuais – Sentença que julgou procedente o pedido – Manutenção necessária – Desconformidade com decisão da Turma Especial da Seção de Direito Público deste e. Tribunal (Assunção de Competência nº 766.345-5/9-00) – Decisão monocrática – Negado seguimento ao reexame necessário, porquanto manifestamente improcedente, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil” (TJSP – 9ª C. Dir. Público – AC 0019039-04.2012.8.26.0053 – Rel. Rebouças de Carvalho – j. 12.12.2012).

Cumpre registrar, ainda, que o autor recebe gratificações de caráter não-eventual, que deixaram de entrar no cálculo de seus adicionais temporais, como a gratificação fiscal.

A Lei Complementar Municipal n.º 115/12, que instituiu a gratificação fiscal, estabeleceu:

Art. 232 Fica instituída a Gratificação Fiscal - G.F., a ser atribuída aos ocupantes dos cargos de Fiscal Tributário, Fiscal de Obras, Fiscal de Saúde, Fiscal Municipal e Auxiliar de Fiscalização, que atuem na execução de serviços de natureza fiscal interna e externa, e estejam em efetivo exercício, a fim de contribuir com maior eficácia para o incremento destas atividades.

Art. 233 A Gratificação Fiscal - G.F. será calculada mensalmente, por meio de atribuição de pontos aos trabalhos executados a ser fixado em Decreto.

Extraí-se da legislação que todos os servidores ocupantes dos cargos de Fiscal de Saúde, Fiscal Municipal e Auxiliar de Fiscalização, sem qualquer exceção, devem perceber a gratificação fiscal.

Por isso, conforme entendimento adotado pela ampla jurisprudência desta C. Corte, não se cuida de gratificação que exige qualquer atividade extra daqueles servidores, bastando, para o seu recebimento, o exercício das funções a eles ordinariamente atribuídas. Assim, caracterizado o caráter de aumento geral concedido à aludida gratificação, a pretensão do autor de incluí-la na base de cálculo dos adicionais temporais é perfeitamente possível.

Além disso, a Súmula nº 31, deste E. Tribunal de Justiça, consolidou o entendimento das Câmaras de Direito Público, no sentido de que as gratificações de caráter genérico se incorporam aos vencimentos, proventos e pensões, situação que não viola o art. 37, XIV, da Carta Magna:

"As gratificações de caráter genérico, tais como GAP, GTE, GASS, GAM, incorporam-se aos vencimentos, proventos e pensões." (DJE 07/12/2010).

E conforme já decidido em situações que tais:

"APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL GUARUJÁ - Pedido de integração da "Gratificação Fiscal" recebida às bases de cálculo das horas extraordinárias e do adicional noturno, os quais são direitos constitucionais sociais do trabalhador, extensivos aos servidores públicos, a serem percebidos com base na remuneração integral - Incidência da "Gratificação Fiscal", vantagem pecuniária de índole remuneratória, sobre as respectivas bases de cálculo - Dicção conjunta dos artigos 7º, incisos IX, XV e XVI, 39, § 3º, ambos da

CRFB, e 147, da Lei Complementar Municipal nº 135/2012 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município do Guarujá) Gratificação Fiscal (GF), instituída pela Lei Complementar Municipal nº 135/2012, é benefício de caráter genérico e permanente, "aumento disfarçado", extensivo, indiscriminadamente, a todos os servidores da área fiscal do Município do Guarujá. SENTENÇA MANTIDA RECURSOS DESPROVIDOS." (Apelação / Remessa Necessária 1012650-82.2017.8.26.0223; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarujá - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/07/2018; Data de Registro: 18/07/2018)

"AÇÃO ORDINÁRIA APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DO GUARUJÁ INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO FISCAL NA BASE DE CÁLCULO DE OUTRAS VERBAS REMUNERATÓRIAS E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA 1. Incabível a remessa necessária, no caso, eis que: ausente recurso voluntário das partes; e o valor do proveito econômico é inferior ao limite de 100 salários mínimos, previsto no art. 496, § 3º, III, do CPC 2. Integração da Gratificação Fiscal na base de cálculo das horas extras, adicional noturno, descansos semanais remunerados e contribuição previdenciária - Admissibilidade - Verba de natureza geral - Inteligência do artigo 147, da Lei Complementar Municipal nº 135/2012 e do artigo 95, da Lei Complementar Municipal nº 179/2015 Juros e correção monetária nos termos do Tema 810/STF - Precedentes desta E. Corte e desta C. Câmara de Direito Público Sentença de procedência mantida Reexame necessário não conhecido e recurso de apelação não provido." (Apelação / Remessa Necessária 1007974-23.2019.8.26.0223; Relator (a): Ponte Neto; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarujá - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/03/2020; Data de Registro: 20/03/2020)

"Apelação Cível – Ação ordinária proposta por servidores públicos estaduais – Pretende o recálculo dos adicionais por tempo de serviço (quinqüênio) para inclusão de outras verbas, que integram os vencimentos, em sua base de cálculo – Sentença de improcedência – Recurso dos autores – Os adicionais por tempo de serviço "quinqüênio" incidem sobre

todas as parcelas componentes dos vencimentos, entendendo-se por vencimentos integrais o padrão mais as vantagens adicionais efetivamente recebidas pelo servidor e de caráter permanente, excluídas as eventuais e transitórias – Hipótese em que a base de cálculo do referido adicional deve incidir também sobre as seguintes vantagens: "Gratificação Executiva", "Gratificação de Representação", "Gratificação por atividade de Magistério (GAM)", "Gratificação de Dedicção Plena e Integral (GDPI)", "Gratificação Geral", "Gratificação Especial de Atividade" (GEA), "Gratificação Atividade Suporte Adm. GASA", "Décimos de diferenças remuneratórias – artigo 133 da CE", "Dif. Vencimentos", "Piso Salarial - Reajuste Complementar", "G.D.A.P - Apoio Incorporada", "G.D.A.P. Atend. ao Público INCORP.", "Gratificação pelo Desempenho de Atividades no Poupatempo (GDAP)" e parcela de 50% do intitulado prêmio de incentivo, apostilando-se - Correção monetária e juros de mora Aplicável para a atualização dos valores a sistemática da Lei nº 11.960/09 – R. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido para parte dos autores, recurso improvido para os demais" (TJSP – 6ª C. Dir. Público – AC 1052653-75.2015.8.26.0053 – Rel. Sidney Romano dos Reis – j. 03.10.2016).

Desta forma, a gratificação em questão deve compor a base de cálculo dos adicionais temporais.

E reconhecido o direito ao recálculo, exsurtem as diferenças atrasadas, respeitada a prescrição quinquenal, com incidência de juros de mora a contar da citação, bem como correção monetária desde quando devidas, cabendo observar o que foi decidido definitivamente pelo Tema nº 810, do C. Supremo Tribunal Federal e os limites estabelecidos pela EC 113/2021 no que tange à incidência da Taxa Selic.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para julgar procedente o pedido inicial e determinar a incorporação da gratificação fiscal à base de cálculo dos adicionais temporais, nos termos deste V. Acórdão. O réu deverá arcar com as custas e despesas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processuais, além de verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação, a ser apurado em fase de liquidação, observada a prescrição quinquenal.

CARLOS EDUARDO PACHI
Relator